

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E SUAS IMPERFEIÇÕES¹

Ana Carolina Batista Carmo²
Daiane Silva de Carvalho³
Cláudia Glênia Silva de Freitas

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar o trabalho infantil no Brasil, a partir de um recorte histórico, especialmente no que concerne à regulamentação da atuação do artista mirim no país, observando possíveis malefícios causados aos menores em relação ao desenvolvimento moral, físico e psicológico da criança, inclusive, verificando como são concedidas as autorizações para o desempenho desta atividade.

Palavras chaves: Trabalho Infantil. Artista Mirim. Autorização.

Sumário: 1 Introdução. 2 Trabalho Infantil Artístico e suas Imperfeições: 2.1 Um Recorte Histórico. 2.2 Das Autorizações para o Trabalho do Artista Mirim. 3 Conclusão. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Impende dizer que a infância e a adolescência é um estágio decisivo da vida, reflete a formação do caráter e a moral do ser humano. Configura um instrumento essencial na elaboração da personalidade, um tempo de inocência que deve ser desfrutado com singeleza e simplicidade, ao passo que restem resguardados da “responsabilidade” da fase adulta.

Em que pese exista esse traço de constituição e aprimoramento do homem, ainda na puerícia, a veracidade dos fatos nos conduz para outro cenário, a qual a questão da miséria, a má distribuição de renda e de modo geral os problemas econômicos transformam as crianças e adolescentes em mão-de-obra barata.

1.Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Orientadora: Cláudia Glênia Silva de Freitas - mestre em Sociologia do Trabalho pela UFG, docente na Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC-GO, assessora jurídica do SEACOM-GO.

2.Bacharelada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

3.Bacharelada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

A questão será aqui abordada com enfoque no trabalho do menor artista mirim, para tanto, foram utilizadas fontes secundárias, como as normas concernentes ao tema, discussões teóricas realizadas pela Procuradoria do Trabalho, doutrinas e posicionamentos jurisprudenciais.

Inicialmente será abordada a evolução histórica do trabalho do menor, observando as questões principais do trabalho do artista mirim, depois adentrar-se-á na relevância e no cuidado que deverão existir quanto às autorizações para que o menor artista possa exercer sua atividade, e as polemicas concernentes ao deferimento ou não dessas autorizações.

2 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E SUAS IMPERFEIÇÕES

2.1 UM RECORTE HISTÓRICO

O trabalho do menor tem seu nascedouro ainda no período de escravidão, no qual os mesmos se viam forçados a laborar juntamente com seus pais (STEPHAN, 2002). Na Grécia e em Roma, por exemplo, os filhos dos escravos eram considerados um acréscimo de seus pais, de forma que seguiriam sorte idêntica de seus genitores (NASCIMENTO, 2003).

No Brasil, até o século XIX, a mão-de-obra escrava era amplamente utilizada, no entanto, após a promulgação da Lei Áurea em 1888 e a consequente abolição da escravatura (STEPHAN, 2002), iniciou-se o surgimento das relações de trabalho, o que proporcionou aparição de resquícios iniciais do Direito do Trabalho no país, mesmo com o aparecimento dessas normas, vale ressaltar que os escravos, recém-libertos, delas não usufruíram, pois a Lei não continha uma fórmula milagrosa de absorção dessa mão-de-obra no mercado de trabalho e que por sua vez refletiu diretamente no trabalho infante-juvenil.

Décadas se passaram até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que finalmente evidenciou o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente concernente aos direitos fundamentais destes, passando a considera-los como seres humanos passíveis de direitos e obrigações (NASCIMENTO, 2003), estas por sua vez regidas e normatizadas para evitar abusos, não só pelo poder familiar, como também pela sociedade.

Especificamente em seu artigo 227 a Carta Magna consolida a proteção absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem como dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse princípio orienta a edificação de todo o ordenamento jurídico pátrio, haja vista que, crianças e adolescente não possuem habilidades suficientes para, sozinhos, gerir seus direitos, necessitando, assim, de auxílio, da família, da sociedade e do Estado até que se desenvolvam físico, mental, moral, espiritual e socialmente (NASCIMENTO, 2003).

Ao analisar esse dispositivo, depreende-se que o Legislador Constituinte ensejou o amparo aos imaturos, com tratamento de “absoluta prioridade” de maneira que fossem resguardados inclusive prerrogativas no tocante ao trabalho infantil.

No mesmo sentido, o artigo 7º inciso XXXIII fixa a idade de 16 (dezesseis) anos como o limite mínimo para o labor, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos e veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos.

No plano Infraconstitucional depara-se com o disposto no artigo 60 da lei 8.069/1990 que declara a incapacidade absoluta para o trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos de idade, de modo que fiquem resguardados os direitos da criança e do adolescente a não exposição ao trabalho, bem como a proteção a dignidade e a qualidade de sua formação.

Por fim, em análise aos preceitos jurídicos internacionais depara-se com diversas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, notadamente as Convenções de número 138 e 182, que ao longo dos anos ensejaram a erradicação das piores formas de trabalho infantil, assim como a recomendação da idade mínima e os tipos de trabalho a serem desenvolvidos por esses seres, ainda, em desenvolvimento (NETO, 2013).

Sabe-se que os tratados internacionais com escopo de proteção aos direitos humanos, como é o caso dos citados outrora, após a devida ratificação, em consonância com a Constituição Federal em seu artigo 5º §3º, integraram o

ordenamento jurídico com *status* de norma supraconstitucional, pois:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º **Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.** (grifo nosso)

Nesse passo, destaca-se a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra no ano de 1973, entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976.

Esse tratado ficou conhecido como a *Convenção sobre a Idade Mínima de 1973*, e foi ratificada pelo Brasil em junho de 2001 por meio do Decreto 4.134/2002, tendo entrado em vigor em julho de 2002 trazendo diversas medidas concernente a idade mínima para admissão no emprego sendo a mais importante, a que impôs aos países, por meio do artigo 2º, item 3, que a ratificarem a necessidade de se atentar para “A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.”

Percebe-se assim que, o artigo 7º inciso XXXIII, bem como o artigo 227 da Carta Política estão em perfeita harmonia com a Convenção nº 138 da OIT, salvo, no que se refere à única exceção, elencada pelo artigo 8º no item 1 do mesmo diploma, que autoriza o trabalho infantil, quando o menor estiver exercendo atividades em representações artísticas. Dessa forma, com base nesse contexto normativo,

1 - A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, **mediante licenças concedidas em casos individuais**, permitir **EXCEÇÕES** para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, **para finalidades como a participação em representações artísticas.** (grifo nosso).

É notório que o trabalho infantil é vedado no Brasil, porém, em se tratando de expressão artística cabe uma excepcionalidade elencada na Convenção cujo texto foi ratificado pelo Congresso Nacional.

A lei 6.533/78 em seu artigo 2º, inciso I define artista como:

[...] o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação, de massa, ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Constata-se que inexistente no ordenamento jurídico infraconstitucional previsão específica acerca do trabalho do *artista mirim*, caracterizando verdadeira lacuna a respeito da regulamentação e proteção desta atividade.

Neste contexto, importante lembrar que a Convenção Sobre os Direitos da Criança em seu artigo 32 assegura o direito da criança de estar protegida contra o aproveitamento econômico e contra o desempenho de qualquer trabalho que fomenta perigo ou intervenha na educação, ou seja, prejudicial ao desenvolvimento físico, mental, moral e social.

Em atenção a essa mesma Convenção, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, houve o reconhecimento da criança como sujeito de direito e passou-se a exigir proteção especial e prioridade absoluta para as mesmas (NETO, 2013).

Entretanto, o trabalho artístico do infante é, por oras, um dos assuntos mais controversos entre aqueles que atuam no direito ou que se ocupam com a defesa dos interesses das crianças e adolescentes, pois representa uma violação de seus direitos.

É cediça que o trabalho artístico infantil tem bastante aceitação social, ou seja, existe um deslumbramento da própria sociedade no que concerne a exposição das crianças e adolescentes em atividades de cunho cultural, artístico, publicitário e nos espetáculos de modo geral.

Diversas vezes, as famílias veem na atuação dos infantes uma válvula de escape para as dificuldades financeiras que enfrentam, de modo que as próprias crianças e adolescentes tornam-se provedores de si próprios e de suas casas.

O precoce labor, ainda que de natureza artística, é encarado de

maneira positiva pela coletividade e pelos próprios familiares que acreditam ser mais vantajosa, a fama e a boa remuneração, esquecendo momentaneamente e muitas vezes por conveniência, da formação escolar e desenvolvimento saudável dos pequenos.

Assim, necessário o diálogo entre a sociedade, a Procuradoria do Trabalho, a Justiça do Trabalho e todos os interessados direta ou indiretamente na questão, para minimizar os impactos, principalmente sócio intelectual, futuros nos artistas mirins.

2.2 DAS AUTORIZAÇÕES PARA O TRABALHO DO ARTISTA MIRIM

Em que pese se tratar de representação artística deparam-se, os pequenos, do mesmo modo com o trabalho e com todos os riscos à saúde, ao desenvolvimento moral, físico e psíquico da criança.

Deve-se destacar que não existem no Brasil preceitos normativos que regulamente a profissão do artista mirim, deste modo, os direitos das crianças e adolescente que executam essa atividade conservam-se expostos aos perigos biológicos e psicológicos ocasionados pelo labor (CAVALCANTE, 2013).

Essa atividade desempenhada pelas crianças e adolescentes requer uma dedicação, tal como as demais profissões, e em razão desse esforço deve-se atentar para os prejuízos advindos do trabalho prematuro que poderá propiciar sequelas irreversíveis, de modo que, o abuso acarrete ansiedade, cansaço mental, fadiga, lesões no desenvolvimento intelectual nos mesmos, cuja vítima será principalmente a criança (OLIVA, 2010).

Nesse contexto, tem-se adotado, no país, políticas de discussões no tocante ao trabalho do ator mirim, pois é de fundamental relevância combater o excesso de popularidade em prol de um pleno e equilibrado crescimento das crianças no seio de sua família.

Para tanto, a Convenção nº 138 prescreve em seu artigo 1 que:

Todo Membro, para qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego

ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

Nesse diapasão, não é possível opor-se, muito menos erradicar a imoderação se não houver a definição de uma política pública nacional a respeito do tema e que dê respaldo e proteção aos imaturos, muitas vezes assediados pela sociedade e por suas próprias famílias.

Impede dizer que para o exercício laborativo de crianças e adolescentes abaixo da idade mínima prevista pela Constituição Federal brasileira, faz-se *mister* a concessão de uma autorização judicial com o objetivo de resguardar os direitos de quem não possui condições de fazê-lo.

Essa autorização era concedida pelo Juiz da Infância e Juventude, todavia, a Emenda Constitucional 45/2004 alterou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas advindas das relações de trabalho, inclusive dos menores, tendo em vista que o Judiciário Trabalhista compreende melhor o cenário e as problemáticas oriundas das relações de emprego e afins.

Para que haja o deferimento da autorização, conforme dispõe a própria Convenção em seu artigo oitavo, item 2, é preciso atentar-se para alguns requisitos basilares como: a excepcionalidade, a definição de quais atividades poderão ser desenvolvidas, a fixação de jornada semanal máxima, intervalos, o acompanhamento do responsável legal durante a prestação do serviço, dentre outros.

Insta dizer que, para expedir essa concessão a modelos, atores e cantores mirins (MARTINEZ, 2014), incumbe ao magistrado atentar-se para análise individual dos casos, incluindo-se imposição quanto ao número de horas, bem como condições gerais concernentes ao melhor desenvolvimento da atividade (OLIVA, 2006).

Deverá ser observado ainda o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, com o controle da matrícula, frequência e aproveitamento escolar, a preservação dos direitos previdenciários e trabalhistas, bem como assistência médica, odontológica e psicológica.

Insta consignar que, apesar da privação de uma legislação do Trabalho Infantil Artístico no Brasil já existe todo um comprometimento com as autoridades judiciais para a proteção integral e prioritária da criança e adolescente

na participação desse tipo de trabalho.

Não se almeja aqui desprestigiar a expressão artística, haja vista que, configura um elemento de fundamental importância para o desenvolvimento humano, que incorpora cultura e criatividade inclusive em crianças e adolescentes, entretanto, deve ser exercido prioritariamente em espaços protegidos para que não se percam em anseios puramente econômicos e respeite o trabalho desempenhado pela criança (CAVALCANTE, 2013).

Por derradeiro, salienta-se que além da questão econômica das famílias que envolvem a contratação de um artista mirim, deve-se levar em consideração, primordialmente, que estará a criança e adolescente saltando etapas de suas vidas, algo que indubitavelmente acarretará prejuízos incalculáveis aos pequeninos, caso não sejam bem orientados e acompanhados.

3 CONCLUSÃO

Diante disso, vê-se que é latente a necessidade de regulamentação específica da atividade de artista infanto-juvenil, de maneira que os direitos e garantias dos menores fiquem resguardados.

Ressalta-se que as empresas atuam livremente, pois inexistente normatização sobre o tema, uma vez que não ocorre uma desaprovação da família e a objeção do Estado é insuficiente.

Posto isso, constata-se que as autorizações dos tribunais devem determinar as condições para que as crianças possam exercer tal atividade, de modo a não favorecer a exposição dos artistas mirins e não gerar, por consequência um prejuízo ao crescimento biopsicossocial dos mesmos.

Frente ao exposto, há de se ter prudência ao inserir uma criança no labor precoce, principalmente no meio artístico, tendo em vista que muitos poderão ser os malefícios que por vezes encontram-se mascarados pelos holofotes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Congresso Nacional, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 dez. 2015.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 02 abr. 2015.

_____. **Lei nº 6533, de 24 de maio de 1978.** Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16533.htm>. Acesso em: 02 dez. 2015.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil artístico:** conveniência, legalidade e limites. Brasília, Revista TST Volume 79, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho:** Relações Individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 5 ed. São Paulo: Saraiva 2014.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor.** São Paulo: LTr 2003.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Brasília, 2013.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Trabalho Infanto-juvenil Artístico e a Idade Mínima:** Sobre a Necessidade de Regulamentação e a Competência para sua Autorização. São Paulo: LTr, 2010.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente:** em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Autorização de trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas –** parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, Campinas: Escola da Magistratura, n 28, p.117 – 123, 2006.